EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.798 - BA (2013/0009937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO SAMPAIO DA ROCHA LYRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	KELLY SATOMY TUPINAMBÁ SAMANO ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não procede a irresignação recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.798 - BA (2013/0009937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO SAMPAIO DA ROCHA LYRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	KELLY SATOMY TUPINAMBÁ SAMANO ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO SAMPAIO DA ROCHA LYRA e OUTRO a acórdão assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
>
> 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
>
> 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. "

Os embargantes, em suas razões, alegam, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso ao deixar de abordar as determinações do plano cruzado e a violação de coisa julgada material, relativa ao limite da variação do salário mínimo de referência no reajustamento das prestações do contrato de financiamento habitacional *sub judice*, nos termos expressamente expendidos no recurso especial e reiterados no agravo regimental.

Afirmam que o acórdão também foi omisso no que tange ao efetivo cumprimento das exigências relativas à comprovação de dissídio jurisprudencial.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos declaratórios conforme certidão de fls. 1.372-1.375 (e-STJ).

Requerem que os presentes embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.798 - BA (2013/0009937-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não procede a irresignação recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito do embargante de, inconformado com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja alterado o julgado.

Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes.

In casu, o recorrente insiste em apontar a existência de omissão quanto a determinações do plano cruzado e à violação de coisa julgada material, relativa ao limite da variação do salário mínimo de referência no reajustamento das prestações do contrato de financiamento habitacional, questão já devidamente analisada, sendo inconteste que inexiste omissão, seja na decisão monocrática, seja no acórdão prolatado por esta Terceira Turma.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

'**I - Art. 535, II, do CPC**

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgado:

'Verifica-se, após a realização da perícia judicial, que por diversas vezes, a parte autora pediu esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados, mediante laudos complementares.

Na última vez em que o perito confeccionou laudo complementar, para responder o que foi perguntado pela parte autora, ele inclusive apenas indicou planilha que havia feito anteriormente.

Mais adiante, constata-se à fl. 1009, que o juiz acertadamente indeferiu a realização de nova perícia, utilizando argumento de que foi dada às partes oportunidade para se manifestarem sobre cada um dos trabalhos do *expert*, e que cabia a elas, através de seus assistentes técnicos, impugnar o laudo, apresentando os demonstrativos de cálculos que julgassem pertinentes.

Após tantos esclarecimentos do perito, o juiz *a quo*, finalmente, à fl. 109, cuidou para que as discussões sobre os cálculos periciais não se tornassem infindáveis, a ponto de atrasar e tumultuar o andamento do processo.

As impugnações da parte autora relacionadas ao salário-mínimo e ao salário-mínimo de referência não podem prosperar, pois, nada dizem respeito ao contrato de fls. 22/30, que prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, conjugado à variação da UPC (cláusula 7ª, §§ 1º e 2º), assim como o reajuste do saldo devedor pela variação da UPC (cláusula 8ª). Não há qualquer registro de que o mutuário principal esteve inserido na categoria dos autônomos - categoria profissional que teve o reajuste de suas prestações pela variação do salário-mínimo -, mas apenas de que era técnico em administração. As demais impugnações são infundadas e desprovidas de suporte legal.

Não ocorreu nulidade da sentença, por ocorrência de falhas gravíssimas no laudo pericial, como quer fazer crer a parte autora.'

Constata-se inexistir vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Violação de dispositivos constitucionais

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**'

Verifica-se que inexiste qualquer vício no acórdão recorrido, razão pela qual ratifico o afastamento da alegada violação do art. 535 do CPC.

Conforme consta da decisão agravada, para demostrar eventual divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos a fim de demonstrar a alegada similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso em análise.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**."

Nota-se que as questões suscitadas foram examinadas de modo claro e objetivo, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Deixo de fixar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, visto que seu cabimento exige que o recurso seja decorrente de decisão final anterior em que se tenha fixado a verba honorária ou em que se tenha reconhecido o efeito infringente dos embargos para modificar o *decisum*, o que não ocorreu na espécie.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009937-0

EDcl no AgRg no AREsp 285.798 / BA

Números Origem: 200133000211558 211555420014013300 512443

PAUTA: 04/08/2016 JULGADO: 04/08/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO SAMPAIO DA ROCHA LYRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	KELLY SATOMY TUPINAMBÁ SAMANO ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	RAIMUNDO SAMPAIO DA ROCHA LYRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	KELLY SATOMY TUPINAMBÁ SAMANO ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA MARIA AUXILIADORA ANDRADE PEREIRA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.